

CAPÍTULO VI DA FIXAÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA NOS ACORDOS

Art. 25. Na hipótese de celebração de acordo, durante o processo, entre o assistido da Defensoria Pública e a parte contrária, sobretudo quando o acordo expressar reconhecimento total ou parcial do pleito pela parte adversária, a fixação de verbas sucumbenciais, observará as seguintes parâmetros:

I - Quando o acordo envolver o pagamento de qualquer valor em favor de assistido da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de verbas sucumbenciais em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao assistido;

II - quando o acordo envolver o cumprimento de obrigação de entregar coisa, fazer ou não fazer em benefício de assistido da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de verbas sucumbenciais em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da obrigação ou do proveito econômico obtido pelo assistido;

III - na hipótese do inciso anterior, não sendo possível quantificar o valor da obrigação nem do proveito econômico, as verbas sucumbenciais, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), devem ser calculados sobre o valor da causa ou, sendo este irrisório, devem ser estabelecidos de modo equitativo, a critério da Defensoria ou Defensor público subscritor do acordo.

Parágrafo Único. É vedada a Defensoria ou Defensor Público a renúncia ou redução da verba de sucumbência nos acordos realizados pela Defensoria Pública do Estado do Pará sem autorização prévia da Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS), que terá o prazo de cinco dias para manifestação, quando demandada.

Art. 26. As diretrizes do artigo anterior, bem como a ressalva do respectivo parágrafo único, aplicam-se aos acordos individuais pré-processuais e, com as adaptações cabíveis, aos acordos coletivos pré-processuais.

Parágrafo Único. No caso dos acordos individuais e coletivos pré-processuais, os valores mínimos são de 5% (cinco por cento).

Art. 27. Há isenção prévia, nos casos de acordo pré-processual, posteriormente submetidos à homologação do juízo, assim como nos acordos extrajudiciais, independentemente de consulta ou autorização da Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS), na hipótese da parte contrária for também assistida pela Defensoria Pública.

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DO DÉBITO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

Art. 28. Constatada no caso concreto a inexistência de outro meio mais vantajoso ou célere para a satisfação do crédito de verbas sucumbenciais, podem as Defensoras e Defensores públicos, após autorização específica do Defensor Público Geral, celebrar acordo para o parcelamento do débito, respeitados os seguintes parâmetros:

I - o valor do crédito em favor da Defensoria Pública não deve ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo;

II - o parcelamento deve abranger o valor integral das verbas sucumbenciais, acrescido de correção monetária e juros de mora até a data da celebração do acordo, observando-se que o número máximo de parcelas mensais não pode ultrapassar a 12 (doze) e o valor de cada parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo;

Parágrafo Único. A fixação do número de parcelas e do valor de cada uma delas deve levar em conta a capacidade de pagamento do devedor e o montante total devido, cabendo tal análise à Defensoria Pública ou Defensor Público responsável pelo acordo.

Art. 29. Além do disposto no artigo anterior, devem figurar no acordo:

I - a qualificação completa do devedor, incluídos os dados que permitam a sua localização, como telefone e endereços físico e eletrônico;

II - a exigência de que o pagamento das parcelas seja feito diretamente em conta bancária do FUNDEP/PA;

III - a obrigação de comprovação periódica, perante a Defensoria ou Defensor público natural, do pagamento das parcelas avençadas, não se podendo fixar, no acordo, periodicidade superior a (12) doze meses;

IV - as seguintes cláusulas penais:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela paga em atraso;

b) rescisão do acordo e vencimento antecipado de todas as parcelas em caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

V - a previsão no sentido de que a celebração do acordo implica a desistência ou a renúncia a eventuais recursos ou outras medidas judiciais pertinentes à questão das verbas sucumbenciais.

Art. 30. Celebrado o acordo de parcelamento, cumpre a Defensoria ou Defensor público natural formular requerimento de suspensão do processo, até o pagamento integral do débito.

§ 1º Se houver bens penhorados, arrestados, sequestrados ou indisponibilizados, assim permanecerão, para garantia do acordo, até a quitação integral do crédito da Defensoria Pública, devendo tal cláusula constar expressamente do acordo.

§ 2º Após o pagamento de percentual equivalente ao mínimo de 30% (trinta por cento) do crédito, poderá a Defensoria ou Defensor público, a requerimento do devedor, concordar em que seja liberada parte dos bens constritos na forma do § 1º, desde que permaneçam constritos bens suficientes ao adimplemento da dívida remanescente.

Art. 31. Em caso de rescisão do acordo de parcelamento em razão do inadimplemento do devedor, compete a Defensoria ou Defensor Público apurar o saldo remanescente da dívida - corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do inadimplemento - e iniciar o procedimento executivo, ou nele prosseguir, para recebimento integral do crédito ainda devido.

§ 1º A realização de novo acordo para pagamento parcelado do saldo remanescente apurado somente será admitida mediante a confirmação de que tenha havido a quitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)

do total do crédito, permitindo-se o pagamento pelo devedor, em parcela única, do valor necessário a se atingir esse percentual.

§ 2º Para efeito da novação prevista no § 1º, deverá ser considerado o saldo remanescente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados até a data da celebração do novo acordo.

Art. 32. Caso seja formulada, pelo devedor, proposta de pagamento parcelado de forma diversa das estabelecidas nesta Resolução, e se a Defensoria ou Defensor público que atua no processo considerá-la vantajosa para a Instituição, poderá celebrar o acordo, após autorização do Defensor Público Geral, encaminhando a justificativa que ensejou a decisão no prazo de 20 (vinte) dias ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS), para conhecimento e registro.

Art. 33. Fica delegado à Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) autorizar os parcelamentos de que trata este capítulo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 01 de outubro de 2022 será realizado mutirão para levantamento das condenações em verbas sucumbenciais nos últimos quatro anos, pendentes de execução ou cujos valores ainda encontram-se pendentes de transferência para a conta do FUNDEP/PA.

Parágrafo Único. O prazo previsto no caput deste artigo pode ser prorrogado por igual período, justificadamente.

Art. 35. O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) iniciará suas atividades junto às Defensorias do Consumidor, Fazenda e Cível Residual de Belém e em suas respectivas varas de atuação, expandindo-se até 30 de junho de 2023 para as demais Defensorias e Comarcas do Estado do Pará.

Art. 36. No período de 01 de outubro de 2022 a 30 de julho de 2023 serão realizadas reuniões presenciais nos núcleos metropolitanos e regionais visando estimular, conscientizar e orientar membros e servidores para a cobrança, acompanhamento e execução de verbas sucumbenciais em favor do FUNDEP/PA.

Parágrafo Único. Na fase de implantação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) caberá a Escola Superior da Defensoria Pública intensificar as ações de capacitação e treinamento das Defensoras e Defensores Públicos dos Núcleos Metropolitanos e Regionais da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 37. Até se alcançar a estrutura mínima, prevista no art. 2º da presente resolução, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) será coordenado pelo Coordenador de Ensino e Pesquisa da ESDP/PA.

Art. 38. A presente Resolução será revista no prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, para eventuais ajustes e aprimoramentos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Para o cumprimento desta Resolução poderá a Defensoria Pública celebrar convênios com o Tribunal de Justiça, cartórios, bancos, entidades de cadastros, a exemplo de SPC e SERASA, ou qualquer outra entidade pública ou privada que, de alguma maneira, facilite ou proporcione o cumprimento da finalidade de cobrança e recebimento das verbas sucumbenciais devidas ao FUNDEP/PA.

Art. 40. No caso de quantia recebida de forma equivocada pela Defensoria Pública, cabe ao credor solicitar e instruir o procedimento relativo ao estorno da quantia, comprovando que a quantia a ser estornada efetivamente ingressou na conta de titularidade do FUNDEP/PA.

Parágrafo Único. Poderá o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) após a ciência do pedido de estorno requerido, solicitar a colaboração do órgão de atuação da Defensoria Pública junto ao juízo em que tramita o processo para efetivação do pedido de estorno suscitado.

Art. 41. O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) para acompanhar, monitorar e ter maior controle sobre a cobrança das verbas sucumbenciais utilizará sistema a ser adquirido mediante convênio com as Defensorias Públicas do Ceará e Bahia.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CSDP nº 151, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 43. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO

Presidente do Conselho Superior

Defensor Público-Geral

Membro Nato

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM DIAS

Subdefensora Pública-Geral

Membra Nata

CESAR AUGUSTO ASSAD

Corregedor-Geral

Membro Nato

ALEXANDRE MARTINS BASTOS

Membro Titular

MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA

Membra Titular

DYEGO AZEVEDO MAIA

Membro Titular

ARTHUR CORREA DA SILVA NETO

Membro Titular

JACQUELINE BASTOS LOUREIRO

Membra Titular

ADONAI OLIVEIRA BRASIL BATISTA FARIAS

Membro Titular

LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA

Membro Titular